Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5136/2016

| | | |
|---|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/10981/2014 |
| **PROTOCOLO** | : | 1521821 |
| **ÓRGÃO** | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : | ITAMAR BILIBIO |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : | PREFEITO MUNICIPAL |
| **ASSUNTO** | : | CONTRATO N. 30/2014 |
| **CONTRATADA** | : | FREDSON BRANDÃO VASCONCELLOS - EPP |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : | CONVITE N. 2/2014 |
| **OBJETO** | : | AQUISIÇÃO DE MATERIAL ELÉTRICO PARA A MANUTENÇÃO DA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO |
| **VALOR INICIAL** | : | R$ 75.678,00 |
| **RELATOR** | : | CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**CONTRATO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. LEGAL E REGULAR. INTEMPESTIVIDADE. RECOMENDAÇÃO.**

## DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório, na modalidade Convite n. 2/2014 (1ª fase), e da formalização e do teor do Contrato n. 30/2014 (2ª fase), celebrado entre o Município de Laguna Carapã e a empresa Fredson Brandão Vasconcellos - EPP, constando como ordenador de despesas o Sr. Itamar Bilibio, prefeito.

O objeto do contrato é a aquisição de material elétrico para a manutenção da rede pública do município.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio da Análise ANA-4ICE-14508/2014, manifestou-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR–MPC–GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL-16144/2015, opinou pela regularidade e legalidade das duas fases da contratação, com recomendação ao responsável em razão da intempestividade na remessa dos documentos.

## DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório (1ª fase), com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1, letra B, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, e da formalização contratual (2ª fase), conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei Federal de Licitações e Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, ambos da Lei Federal n. 8.666/93.

A documentação foi protocolada intempestivamente nesta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido na IN/TC/MS n. 35/2011, entretanto, tal conduta não trouxe quaisquer danos ou prejuízos ao erário.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório, na modalidade Convite n. 2/2014 (1ª fase), e da formalização e do teor do Contrato n. 30/2014 (2ª fase), com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe com maior rigor o prazo para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

4. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE, para a análise dos atos de execução do objeto contratual (3ª fase).

Campo Grande/MS, 1º de julho de 2016.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
**Relator**

dncs